

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.298/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000533326-42
Impugnação: 40.10141254-47
Impugnante: Comercial de Ferro São Benedito Ltda - EPP
IE: 578381012.00-69
Proc. S. Passivo: Luciano Alves de Almeida
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias para comercialização por empresa inscrita no Simples Nacional. Corretas as exigências do ICMS devido e da Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias constantes no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06, não recolheu o ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, prevista no art. 42, § 14 do Decreto 43.080/02, no período de 26/01/11 a 31/12/11, em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Já no período de 30/11/11 a 31/12/11, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST referente a aquisições interestaduais de mercadorias constantes do item 18 (materiais de construção) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/144, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 157/160.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que o levantamento realizado pela Fiscalização estaria eivado de erros. Aduz que o Auditor Fiscal teria inserido um rol de outras mercadorias que não estariam contempladas na legislação cogente. À vista destes argumentos, a Defesa solicita deferimento de perícia técnica para demonstrar a inexistência do crédito tributário exigido na autuação.

Não chega a formular quesitos, requerendo que, após o deferimento da realização da perícia técnica, possa, então, vir a apresentar quesitos alusivos ao trabalho desempenhado pelo Auditor Fiscal (fls. 144).

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Portanto, não havendo a Impugnante oferecido quesitos, tal fato implica a não apreciação do pedido.

Contudo, cabe ainda considerar que, segundo a doutrina, “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso, é verificado que os demonstrativos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, confrontados com a legislação vigente, se mostram suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG) CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, prescreve o já referido art. 142 do RPTA, em seu § 1º, inciso II, alínea “a”:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, ainda que a Defesa houvesse oferecido quesitos, o fato do presente caso não necessitar trabalho de um especialista com conhecimentos técnicos específicos, também leva ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06, não recolheu o ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, prevista no art. 42, § 14 do Decreto 43.080/02, no período de 26/01/11 a 31/12/11, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização, de outras unidades da Federação.

Para esta primeira irregularidade, exigem-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Já no período de 30/11/11 a 31/12/11, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST referente a aquisições interestaduais de mercadorias constantes do item 18 (materiais de construção) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a segunda irregularidade, exigem-se o ICMS/ST a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que toca à primeira irregularidade, a exigência da antecipação do imposto está embasada no item 2 da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC nº 123/06, c/c o § 14 do art. 42 do RICMS/02, conforme transcrições abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.

Note-se, portanto, não ser possível prosperar a alegação da Impugnante de que a antecipação de ICMS exigida não encontra previsão na Lei Complementar 123/06, e que, por isto, sua exigência deveria ser anulada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Notas Fiscais objeto desta autuação estão relacionadas em quadro demonstrativo no Anexo 1. Os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs encontram-se no Anexo 4.

As mercadorias constantes destes documentos fiscais estão sujeitas à alíquota interna de 18% (dezoito por cento), de acordo com o estabelecido na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Quanto à falta de recolhimento do ICMS/ST referente a aquisições interestaduais promovidas pelo Sujeito Passivo, a mercadoria discriminada nos DANFEs 027.363 e 028.502 (tubo de metalon – NBM 73066100) emitidos respectivamente em 30/11/11 e 31/12/11 pela empresa Diaço Distribuidora de Aço S/A, do município de Serra/ES, e contidas no anexo 4 dos autos, está classificada no subitem 18.2.17 do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, vigente no período de 01/03/13 a 31/12/15 conforme Decreto 46.137/2013.

Anteriormente este produto enquadrava-se no item 18.2.20 do citado Anexo, de acordo com o Decreto 45.531/2011, que vigorou no período de 01/03/11 a 28/02/13.

A apuração do ICMS/ST está demonstrada na planilha anexo 2, com detalhamento dos parâmetros e Margem de Valor Agregado – MVA, utilizados em conformidade com a legislação.

Afasta-se, assim, a alegação da Impugnante de que a exigência do ICMS/ST para estas mercadorias não tem previsão na legislação.

Como já mencionado na preliminar, a Impugnante alega que os levantamentos constantes da autuação se encontram eivado de erros. Porém, não aponta nem especifica, em sua defesa, quais erros foram cometidos, o que redundaria em mera alegação.

No mesmo sentido, deve ser entendido o comentário de que “todos os valores legalmente devidos pela Impugnante foram, no tempo e modo próprios, recolhidos à SEF/MG” (fls. 143 dos autos).

Tal assertiva somente poderia ocasionar o cancelamento da autuação caso tivesse sido acompanhada dos documentos que provassem o cumprimento efetivo das obrigações exigidas na peça fiscal. Mas, como supor a existência de tais documentos se, em sua defesa, a Impugnante rechaça a existência das obrigações tributárias tocantes ao recolhimento antecipado do diferencial de alíquota para optantes do Simples Nacional e, ainda, de recolhimento do ICMS/ST para as mercadorias que adquiriu nas operações interestaduais que realizou e que foram objeto da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, os argumentos apresentados pela Impugnante não têm o condão de afastar o feito fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS para a primeira irregularidade constatada (diferencial de alíquota) e de ICMS/ST para a segunda.

Pelas mesmas razões, mostra-se devida, em ambos os casos, a exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que reconhecia a decadência em relação ao período anterior a 09/09/11, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.298/17/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000533326-42	
Impugnação:	40.010141254-47	
Impugnante:	Comercial de Ferro São Benedito Ltda - EPP IE: 578381012.00-69	
Proc. S. Passivo:	Luciano Alves de Almeida	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06, não recolheu o ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, prevista no art. 42, § 14 do Decreto 43.080/02, no período de 26/01/11 a 31/12/11, em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao período de 30/11/11 a 31/12/11, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST referente a aquisições interestaduais de mercadorias constantes do item 18 (materiais de construção) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Entendo que nos presentes autos, operou-se a decadência em relação ao período anterior a 09/09/11, pelos motivos expostos a seguir.

Numa primeira vertente, deve ser analisada a possibilidade da decadência do direito da Fiscalização cobrar as exigências, relativamente aos fatos geradores do exercício de 2009, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decisão de 19/10/10, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Porém, a decisão ora destacada foi levada novamente a apreciação, em embargos de divergência, quando se proferiu a seguinte decisão:

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.199.262 – MG (2011/0036985-1)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA: FABIOLA PINHEIRO LUDWIG

AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELOS QUAIS A CONTRIBUINTE SUSCITA DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDENTE A COBRAR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 543-C E SOB A RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 173, I, DO CTN SE APLICA AOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXAÇÃO OU, QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ O PAGAMENTO, SALVO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

3. "[...] OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN" (AGRg NOS ERESP. 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.4.2006).

4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO.

5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTO APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

6. NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE HOUVE PAGAMENTO A MENOR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DESSA FORMA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, na esteira do mais recente provimento judicial, as exigências do Auto de Infração relativas ao período anterior a 09/09/11 encontram-se fulminadas pela decadência, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**